Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 40 c/c art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R$ 27.656.304,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quatro reais) e aplicar ao Sr. RONALDO PROENÇA SEFFER, Diretor executivo à época, CPF n°. 055.413.012-20 as multas de R$ 1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R$ 1.000,00 (um mil reais) pela remessa intempestiva das contas a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;e
II – Recomendar ao Órgão que adote as medidas sugeridas do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.637
PROCESSO Nº. 2009/51584-4

Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Sr. JOÃO BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE, Prefeito à época do Município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.
Recorrido: Acórdão nº. 44.634, de 17.02.2009.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, mantendo-se a multa antes aplicada no valor de R$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº 50.638
PROCESSO Nº. 2008/52270-9

Assunto: Recurso de Revisão
Requerente: ADALBERTO VIANA DA SILVA – Prefeito à época do Município de Aveiro.
Decisão Recorrida: Acórdão n°. 39.193 de 13/12/2005
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, incisos III da Lei Complementar n°. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa antes aplicada no valor de R$400,00 (quatrocentos reais),pela instauração da tomada de contas, e aplicando a multa de R$200,00 (duzentos reais) pela infração a norma legal, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.639
PROCESSO Nº. 2008/52333-7

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrentes: Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito á época, do Município de JACAREACANGA.
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 41.445 de 03/04/2007.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo-se a multa antes aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.640
PROCESSO Nº. 2008/52489-4

Assunto: Recurso de Revisão.
Responsável: Sr. SEI OHAZE – Prefeito Municipal de Santarém Novo.
Decisão Recorrida: Acórdão Nº 40.957, de 12.12.2006.
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas Regulares com Ressalva, aplicando-lhe a multa de R$-1.000,00 (hum mil reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.641
PROCESSOS Nº. 2011/52083-6

Assunto: Embargos de Declaração
Recorrente: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época do Município de Igarapé-Miri.
Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.246, de 16/06/2011.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhes provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos e efeitos jurídicos.

ACÓRDÃO Nº 50.642

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº 2006/52820-5 – RAQUEL VIEIRA RIBEIRO, no cargo de Professor Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria nº 1444, de 05/07/2006;
Processo nº 2008/53658-7 – MARIA DO CARMO DA ROCHA DOS SANTOS, no cargo de Professor, GEP-M-AD1-401, Ref.VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria nº 1413, de 02/05/2008;
Processo nº 2009/50480-4 – MARIA DO SOCORRO COSTA E SOUZA, no cargo de Agente de Saúde, Código K.13.AB.AG-429, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, Portaria nº 2941, de 30/09/2008;
Processo nº 2009/50599-7 – MARIA DE NAZARÉ DO CARMO COSTA no cargo de Professor GEP-M-AD1-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria nº 2858, de 01/10/2008.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo. Sr.Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de Aposentadorias.

ACORDÃO Nº 50.643
PROCESSO Nº. 2009/50125-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará no termo do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993, indeferir o registro da Portaria AP nº. 1316, de 01/4/2008, que contém a Aposentadoria de DULCE GUIMARÃES RAMOS DA FONSECA, no cargo de Professor GEP-M-AD-1-401, Ref. V, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

ACÓRDÃO Nº 50.644
PROCESSO Nº. 2009/50633-3

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP Nº. 2874 de 01.10.2008, que trata da aposentadoria de MARIA CEZARINA CASTRO DE SOUSA, no cargo de Professor, código GEP-M-AD-1-401, Referência I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 50.645
PROCESSOS Nº. 2009/50869-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 1451, de 01/09/2008, que contém a Aposentadoria de LEONOR LEÃO FEIO, no cargo de Professor GEP-M-AD-4-401, Ref. V, Lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 50.647
PROCESSO Nº. 2007/53330-2

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, indeferir o registro da Portaria PS n° 0313, de 28/06/2004, que trata da Pensão Civil em favor de ANDREZA DA SILVA PEREIRA e ANTÔNIA REGINA DA SILVA PEREIRA, dependentes da ex-segurada Odete da Silva Pereira.

ACÓRDÃO Nº 50.648
PROCESSO Nº. 2008/52198-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, indeferir o registro da Portaria PS nº 024, de 01.03.2004, que trata da Pensão Civil em favor de Odair da Silva Teixeira dependente do ex-servidor Valdomiro Manoel Teixeira, em virtude da ausência de documentação suficiente para analisar a sua legalidade.

ACÓRDÃO Nº. 50.649
PROCESSO Nº. 2008/52799-4

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, indeferir o registro da Portaria nº 008 de 06.01.2003, que trata da Pensão Civil em favor de ROSIMAR DE SOUZA SANTANA, ADERLEY DE SOUSA SANTANA e DELEIANE DE SOUSA SANTANA, dependentes do ex-segurado MANOEL BARRETO SANTANA, em virtude da ausência de documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para o seu registro.

ACÓRDÃO Nº. 50.650
PROCESSO Nº. 2009/52175-6

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria Nº.0616 de 14/08/2001, que contém a Pensão Civil em favor de ELIS MANUELA RODRIGUES BITTENCOURT, dependente do ex-segurado, CARLOS ERNANI SALIMOS BITTENCOURT.

ACÓRDÃO Nº 50.651
PROCESSO Nº 2008/53470-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 62/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de TERRA SANTA e a SESPA.
Responsável: Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R$189.320,39 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e vinte reais e trinta e nove centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 50.652
PROCESSO Nº. 2010/51846-4

Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. HENRIQUE FERREIRA VEZONO, sócio-proprietário da empresa GIGANTE RECÉM-NASCIDO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na realização do Pregão Eletrônico n°. 242/2009 realizado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar n°. 20, de 18 de fevereiro de 1994, desconsiderar a presente Denúncia por julgar imprópria a conversão da Representação da qual se origina determinando o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº. 50.653

Processos nºs. 2010/51924-1; 2010/52008-0; 2010/52036-4; 2010/52044-4; 2010/52482-0; 2010/52488-6; 2010/52525-5; 2010/52611-2
Assunto: Recurso de Revisão
Requerentes: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, representada por suas Procuradoras Autárquicas - ANA RITA DOPAZO, SIMONE FERREIRA LOBÃO, MILENE CARDOSO FERREIRA.
Decisão Recorrida: Acórdãos n°s. 47.386 de 08/06/2010; 47.385 de 08/06/2010; 47.458 de 17/06/2010; 47.459 de 17/06/2010; 47.800 de 24/08/2010; 47.769 de 19/08/2010; 47.770 de 19/08/2010; 47.841 de 31/08/2010.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos III da Lei Complementar n°. 12 de 9 de Fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de excluir o acórdão atacado a recomendação da correção dos proventos da pensão, tendo em vista que a mesma ocorre de forma automática.

ACÓRDÃO Nº 50.654.

Processos nºs. 2010/52260-0, 2010/52265-4, 2010/52520-0, 2011/50704-4 2011/50712-4 e 2011/50971-0
Assunto: Recursos de Revisão.
Recorrente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – representado pelas Sras. SIMONE FERREIRA LOBÃO, ANA RITA DOPAZIO ANTÔNIO JOSÉ e MILENE CARDOSO FERREIRA– Procuradoras Autárquicas.
Decisões Recorridas: Acórdãos nºs. 47.647, de 29/7/2010; 47.649, de 29/7/2010; 47.802, de 24/8/2010; 48.586 de 03/02/2011.
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer dos recursos em apreço, dando-lhes provimento parcial, a fim de excluir dos acórdãos atacados, as recomendações das correções dos proventos, tendo em vista que as mesmas ocorrem de forma automática.

ACÓRDÃO Nº. 50.655

Processos nºs. 2010/52886-5; 2011/50894-3 e 2011/50972-0
Assunto: Recurso de Revisão
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ, representado por suas Procuradoras Autárquicas - Sras. Milena Cardoso Ferreira e Simone Ferreira Lobão.

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE